



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 138/2025**OBJETO:** Cumprimento de decisão judicial - Mandado de Segurança nº 1083868-96.2025.4.01.3400**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros**PROCESSO (S):** 50500.033440/2020-32**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO INDEFERIMENTO**EMENTA****PEDIDO DE MERCADOS NOVOS COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 6.013/2023 - LINHA TRAMANDÁÍ/RS - CURITIBA/PR - EMPRESA EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. PELO INDEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1083868-96.2025.4.01.3400, interposto pela empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA., CNPJ nº 91.873.372/0001-88, doravante denominada SÃO JOSÉ, constante do processo administrativo nº 00424.633796/2025-67, que determina a análise do pedido de mercados nº 50500.033440/2020-32, referente à linha TRAMANDÁÍ/RS - CURITIBA/PR.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 07/04/2020, a EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, protocolou o pedido de mercados novos sob o nº 50500.033440/2020-32, e, conforme determinam os artigos 6º e 7º, ambos da Instrução Normativa nº 01/2020, o requerimento da autora foi incluído na fila de processamento de análise de acordo com a data do último protocolo no processo.

2.2. Por meio do OFÍCIO CIRCULAR\_SEI Nº 746/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT a empresa foi convocada para apresentar a documentação exigida pela Resolução ANTT nº 4.770/2015. Em 14/08/2020, por meio dos protocolos constantes no Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 3931905), a empresa apresentou a documentação solicitada. Após análise inicial, foram identificadas pendências, as quais foram comunicadas à interessada em 13/01/2021, com a ressalva de que, em caso de identificação de pendência, na forma do art. 26 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, o requerimento de licença operacional perderia o lugar na fila de processamento e retornaria à fila de processamento na data de protocolo do saneamento da pendência.

2.3. Em 21/06/2021, a transportadora sanou as pendências por meio do protocolo constante no Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 6944456), e por meio da Nota Técnica 3451 (SEI nº 7008173) os autos foram remetidos à Supas com proposta de deferimento, de acordo com o normativo da época. No entanto, em 01/07/2021, por meio do Despacho (SEI nº 7096788), houve o sobremento do processo, em cumprimento ao Despacho do Relator Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 033.359/2020-2, em trâmite no Tribunal de Contas da União - TCU que assim determinou "(...) até que este Tribunal deliberare sobre o mérito deste processo, abstenha-se de editar novas portarias que defiram pedidos de autorização para operar mercados, sob pena de serem consideradas como descumprimento do Acórdão 559/2021 – Plenário (...)".

2.4. Ocorre que, alegando mora da Autarquia em analisar e decidir seu requerimento de mercados, a empresa impetrhou Mandado de Segurança nº 1083868-96.2025.4.01.34000, datado de 29/07/2025, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo em questão.

2.5. Diante disso, o pedido da autora foi deferido, em suma, nos seguintes termos (34436257):

"(...)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade imposta que, **no prazo de 30 dias**, a contar de sua intimação, conclua a análise e decida o requerimento apresentado pela impetrante (processo nº 50500.033440/2020-32), devendo observar, conforme determinado pelo TCU, o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma.

"(...)".

2.6. Assim, sobreveio o Parecer de Força Executória nº 00625/2025/GEPRI REG/EFIN1/PGF/AGU (34436266), datado de 29/07/2025, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANTT, para cumprimento da referida decisão.

2.7. Nesse contexto, em cumprimento à mencionada decisão, foi realizada análise técnica nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7997/2025/UFT-GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (34436290), concluindo que o pedido não atendeu ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2024, razão pela qual foi sugerido o indeferimento do pleito.

2.8. Dessa forma, a Supas emitiu a "**DECISÃO SUPAS Nº 1185, DE 06 DE AGOSTO DE 2025**" (34508339), na qual indeferiu o requerimento.

2.9. Na sequência, encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 29737/2025/SUPAS/DIR-ANTT (34508420) à Diretoria Colegiada, em atendimento ao disposto na Resolução nº 5.818/2018, na qual foi aprovada a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da ANTT.

2.10. Após ciência do assunto em questão, remeti os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (34567413), no qual avoquei o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 5.818/2018.

2.11. A Secretaria-Geral restituuiu os autos à Supas para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818/2018 (34578871).

2.12. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 403/2025** (34611913), acolhendo a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada indeferir o pedido da SÃO JOSÉ, nos termos da minuta de Deliberação (34612014). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (34612036) e do OFÍCIO SEI Nº 30153/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (34612095), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.13. Em seguida, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (34649476), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.14. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 34659790.

2.15. É o relatório. Passe-se à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Segundo informações registradas pela área técnica da Supas, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7997/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (34436290), em **1º de fevereiro de 2024**, entrou em vigor a **Resolução ANTT nº 6.033/2023**, que revogou as Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023, bem como a Instrução Normativa nº 01/2020, e estabeleceu que, os requerimentos de Licença Operacional (mercados novos) pendentes de análise ou decisão passarão por uma etapa de transição, de modo que estes deverão se adequar ao novo regramento, conforme o disposto nos artigos 230 e 231.

3.2. Considerando a nova resolução, **que estabeleceu integralmente os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, conforme determinado no Acórdão 230/2023 do TCU, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nº 5549 e nº 6270**, a delegação de novos mercados se dará mediante janelas de abertura, que consistem em um marco temporal no qual as empresas que desejam operar novos mercados de TRIP poderão solicitá-los. Encerrada a janela, a Agência irá analisar os pedidos e identificar, com base nos critérios de inviabilidade econômica, a quantidade de operadores que poderá ingressar em cada um desses mercados.

3.3. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório, os pleitos que se encontram pendentes de análise e decisão **deverão se adequar** ao disposto nos artigos 230 e 231 da citada resolução, de forma que as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadram nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.

3.4. Dessa forma, considerando a determinação do juízo e, **em estrito cumprimento à decisão judicial de nº 1083868-96.2025.4.01.3400**, a Supas sugere o indeferimento do pleito da empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA., de nº 50500.033440/2020-32, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

3.5. Assim, considerando a análise apresentada pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7997/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (34436290) e confirmada pela Supas no **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 403/2025** (34611913), concluo que o requerimento em questão deve ser indeferido, **em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1083868-96.2025.4.01.34000, processo administrativo nº 00424.633796/2025-67**.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1083868-96.2025.4.01.34000, processo administrativo nº 00424.633796/2025-67**, VOTO pelo indeferimento do pedido da empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA., CNPJ nº 91.873.372/0001-88, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (35598411).

Brasília, 15 de setembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 15/09/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 35598509 e o código CRC 83FBF848.

Referência: Processo nº 50500.033440/2020-32

SEI nº 35598509

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)